



## ATA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2015

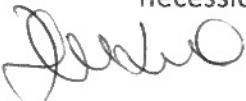
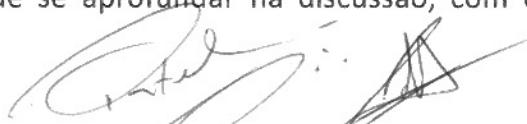
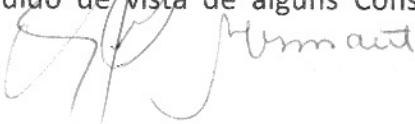
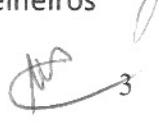
Aos 13 (treze) dias do mês de Janeiro de 2015 (dois mil e quinze), às 14hs e 30min. (quatorze horas e trinta minutos), no Auditório do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 1<sup>a</sup> (primeira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2015. Estavam presentes a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adma Franciane Levino Gonzaga - Representante do Poder Executivo; Andrea Maria Rezende – Representante do Poder Executivo; Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Sindicato do Tribunal de Contas; Adailton Silva Lima - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Antonio Andrade Filho – Representante do Poder Judiciário; Christian Norimitsu Ito - Representante do Ministério Público; Claudio Fon Orestes - Representante do Tribunal de Contas; Francisco Portela Aguiar – Representante do Poder Executivo – SEPOG; Helga Terceiros de Medeiros Chaves – Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Huziel Trajano Diniz – Representante do Poder Legislativo; Leonardo Hernandez de Figueiredo - Representante do Sindicato do Ministério Público; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Vanda Vilhena de Melo - Representante do Sindicato do Poder Executivo - Inativos, conforme assinaturas apostas em folha para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Estava presente também, a Sra. Neuracy da Silva Freitas Rios – Diretora do Setor Administrativo e Financeiro do IPERON, Sr. Roney da Silva Costa – Gerente do Setor Financeiro do IPERON/GEFIN, Tendo como Pauta na Ordem do Dia: a) Análises dos Relatórios e Parecer elaborado pelo Relator e Conselheiro Claudio Fon. Deliberação do Tema; b) Relatório do Conselho Fiscal – COFIS/IPERON – Sobre as Prestações de Contas IPERON/2013, a pedido do Conselheiro Christian Ito; c) Ofício nº 1995/GAB/SEPOG – Sobre multas e juros (SESAU e SEDUC); d) Ofício 035/GAB/ADJ/SEDAM – Programação de prazo de decisão de uso do imóvel do IPERON; e) Ofício nº 043/2015-GAB/SEDUC – Solicitação de Residência do IPERON para uso da Secretaria de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli. A Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, abriu a 1<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas. Iniciando os trabalhos, a Presidente pediu licença para fazer uma inversão na pauta, para que o Conselho pudesse tratar primeiramente sobre a Prestação de Contas de 2013; conforme foi tratado no Conselho de Administração na Reunião Ordinária de novembro de 2014, foi endereçado ofício para o Presidente Conselheiro do Conselho Fiscal, Sr. Vicente Moura, pedindo que encaminhasse à Presidente, o Relatório sobre a Prestação de Contas de 2013. Desse modo, informou ter convidado a Sra. Neuracy Rios e o Sr. Roney Costa para que falassem sobre o assunto. A Sra. Neuracy Rios falou que foram tomadas medidas e que outras ainda estão sendo implementadas. Mas o problema principal apresentado na Prestação de Contas de 2013 era sobre Diárias e Suprimento de Fundos que estavam sem prestação de contas e com saldos em aberto no SIAFEM nos anos de 2011, 2012 e 2013. Informou que tomou postura rigorosa, enviando documento e exigindo a apresentação da prestação ou desconto em folha de pagamento. Na verdade, essa medida foi tomada inclusive para as concessões de 2014, ou seja, todos os servidores com pendências prestaram contas. Contudo, foi verificado que algumas pendências no Sistema SIAFEM não eram decorrentes da falta de prestação de contas e sim da forma como foram lançadas a 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> baixas. Ainda, quando verificada essa inconsistência,



detectou-se que em alguns casos ocorreu a baixa no CPF de outro servidor. Mas esse trabalho ainda está sendo executado, pois tiveram que pegar todos os processos dos servidores com divergência, e estão sendo verificados todos os lançamentos. Quanto a suprimento de fundos, todos foram regularizados, inclusive com a devolução de recursos aos cofres do IPERON. Acrescentou ainda que o IPERON tem deficiência de servidores no manuseio do SIAFEM. Prosseguindo, a Sra. Neuracy Rios falou sobre o importante papel do Comitê de Investimentos e avalia como atuante, mesmo os resultados de 2013 não sendo satisfatórios ocasionados por uma crise no cenário nacional e até mundial, mas enfatizou que o ano de 2014 foi altamente positivo. O Sr. Roney Costa acrescentou dizendo que ano de 2013 para o Instituto não foi possível alcançar a meta atuarial, e nos investimentos infelizmente, a crise afetou a nível mundial, mas em compensação no ano de 2014 foi um ano positivo nos investimentos para o Instituto havendo um ganho de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões). O Sr. Roney Costa ressaltou que em reuniões anteriores do Conselho de Administração, o Sr. Ricardo Giovenardi da SOMMA/Investimentos pôde explicar com mais detalhes sobre os Investimentos do IPERON no ano de 2013. O Conselheiro Adriel falou que quando leu o relatório do Conselho Fiscal sobre a Prestação de Contas do IPERON de 2013, onde fala sobre as perdas nos investimento do Instituto ficou bastante preocupado. Acrescentou dizendo que quando se fala em perdas de valores para o Instituto é realmente uma situação para se preocupar. O Conselheiro Adailton Lima falou que o Relatório feito pelo Conselho Fiscal não é claro por isso sugeriu que se for possível o Comitê de Investimentos faça um Relatório para que se esclareça tal situação. O Conselheiro Antonio Filho falou que precisa ser analisado pelo Setor Administrativo e Financeiro do IPERON também a Prestação de Contas do IPERON, não aprovada pelo COFIS/IPERON para que o CAD/IPERON possa ter melhor conhecimento sobre o assunto. Caminhando para deliberações, o Conselho entendeu necessário solicitar ao Conselheiro Sr. Vicente de Moura - Presidente do Conselho Fiscal esclarecimentos sobre o item 8.3, letra D, onde fala das previsões do Relatório apresentado pelo COFIS/IPERON da prestação de Contas do IPERON de 2013 e propor também que o Sr. Vicente de Moura e demais integrantes do Conselho Fiscal, que se reunam com o Comitê de Investimentos para maiores esclarecimentos. Quanto aos demais itens em questão a Diretora Administrativa e Financeira Neuracy Rios se disponibilizou em informar, através de relatório, as medidas saneadoras, o que foi aceito por todos os Conselheiros (as). Prosseguindo, a Sra. Neuracy Rios falou que o Instituto necessita do apoio dos Conselheiros (as) para a implantação do PCCR/IPERON, ressaltando a dificuldade de para qualquer gestor administrar com um quadro reduzido e envelhecido, muitos servidores já se aposentando, carente de qualificação e isso prejudica a execução de ações importantes, como a própria implantação do GPREV, em breve a folha de pagamento, e fica sem condições de fazer adequação pessoal, pois se monta uma equipe, tem que desmontar outra, o que dificulta e muito, o trabalho da Diretoria. O Conselheiro Adailton perguntou como estava a situação da implantação do PCCR/IPERON, pois se sabe que ficou acordada a implantação para o início do ano de 2015, mas precisamente no mês de janeiro. A Presidente falou que foram enviados vários ofícios para o Presidente da Mesa de Negociação, Sr. George Braga – Secretário de Planejamento, para que seja avaliado o limite prudencial, mas até o momento não obteve retorno, asseverando que não pode fazer a implantação do PCCR do IPERON sem a autorização da equipe financeira do Estado, acentuando inclusive que há muitos Servidores do IPERON em Secretarias diversas no Executivo, em outros Poderes e Órgãos e que essa análise sob a ótica da responsabilidade fiscal não pode ser afastada. Que o IPERON possui orçamentário e financeiro



para cobrir com as despesas com o pessoal lotado no IPERON. A Presidente falou que o Instituto tem grande necessidade da implantação do PCCR/IPERON para que o Instituto de Previdência também possa realizar o Concurso Público para que se tenha mão de obra qualificada. Acrescentou dizendo que os servidores do Instituto estão cansados, desestimulados e entristecidos devido a não implantação do PCCR. O Sr. Roney Costa falou que os servidores que estão lotados dentro do Instituto, juntamente com os servidores que estão fora do Instituto, trabalhando em outros Órgãos trarão um impacto mínimo para o Estado totalizando um percentual de 0,14% com a implantação do PCCR. O Conselheiro Raiclin Lima sugeriu que através do Representante do IPERON Sr. Roney Costa fosse colocado em pauta na próxima reunião do Conselho Superior Previdenciário a Implantação do PCCR/IPERON, pois o Instituto precisa fazer o Concurso Público e principalmente pela necessidade de Auditor Previdenciário. A Conselheira Adma Franciane se pronunciou dizendo que o Governador sabe da necessidade da Implantação do PCCR/IPERON, para que seja feito o Concurso Público e devido algumas exigências do Ministério da Previdência Social e se ainda não houve a implantação é porque ainda não há limite prudencial, mas a Implantação do PCCR/IPERON é uma das prioridades do Governo. O Conselheiro Adailton Silva perguntou como estaria a questão de TI no IPERON. A Presidente informou que o sistema de informática do Instituto tem crescido bastante, mas o IPERON não tem no quadro pessoas com qualificação na área de Tecnologia da Informação e os servidores que estão no Instituto prestando esses serviços são cedidos de outros Órgãos; os dois analistas de sistema que estão prestando serviço no Instituto são Cargos Comissionados. A Presidente ainda ressaltou que o Sr. Ronaldo Sawada do DETIC e sua equipe também tem auxiliado muito o IPERON, que sem o apoio da DETIC não teríamos avançado ao ponto em que nos encontramos. Na seqüência a Presidente concedeu o uso da palavra ao Conselheiro Relator Claudio Fon que passou para apresentação do Relatório e Parecer sobre os processos de Lauriani Nunes de Souza e Maria das Graças Rodrigues. O Conselheiro Claudio Fon falou que ao analisar os processos observou que um deles já tem a manifestação do departamento responsável pela as aplicações financeiras do Instituto, demonstrando vantajosidade a um dos acordos proposto o deságio de 30% e o outro processo não. Ressaltou que os processos oferecem vantagem ao Instituto com acordo proposto e a ressalva na análise dos processos é que cada caso é um caso e que se houver processos como estes é preciso ser analisado com bastante cautela, na oportunidade, sugeriu que os processos fossem analisados também por outro Conselheiro (a) para que houvesse dois entendimentos, duas linhas de entendimentos sobre o assunto, possibilitando assim maior aprofundamento da questão. Ressaltou ainda que a invocação de possibilidade de ganho através da aplicação dos recursos partiu do Procurador do IPERON. Acrescentou ainda dizendo que o mesmo não ocorrendo à aplicação, observou uma redução em relação ao valor a ser pago pelo IPERON da ordem de 30%, ou seja, mesmo desconsiderando a aplicação dos recursos, os quais foram calculados com base na possível data de pagamento (considerou a aplicação mais segura) e o ganho seria da ordem aproximadamente de R\$5.000,00 (cinco mil reais), enquanto que o desconto sugerido pela parte interessada é de 30%, diminuiria o prejuízo ao IPERON na ordem aproximada de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Questionado pelo Conselheiro Adailton Lima quanto à necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a concessão do acordo, manifestou-se mais uma vez dizendo da importância do tratamento individual, "caso a caso", por entende que seria quase impossível a parametrização de tal situação, ressalvando mais uma vez a necessidade de se aprofundar na discussão, com o pedido de vista de alguns Conselheiros



presentes. Após discussão sobre o assunto o Conselho de Administração, por maioria de votos seguiu o Relator Claudio Fon, com a ressalva de que seja revogada a Resolução 001/GAB/IPERON que trata de acordos administrativos e judiciais. A Conselheira Andrea Rezende pediu que constasse em Ata que não é favorável até que sejam criados critérios mais objetivos para o acordo. O conselheiro Adailton Lima propôs que sejam criados critérios objetivos para nortear todas as situações similares e até que isto ocorra os processos em questão fiquem suspensos. A Presidente prosseguiu com a reunião, recordando o pagamento das dívidas de 2013, que estavam em atraso, destacando que o pagamento relacionava-se ao principal, da parte servidor e que o patronal foi parcelado, com autorização legal. Que até o momento as Secretarias têm efetuado os pagamentos regularmente. Acrescentou dizendo que o Instituto tem notificado os Secretários de Saúde e Educação e também a SEFIN, promovendo as cobranças de juros e multas do período de 2013 em que foram efetuados os pagamentos em atraso e que recebeu o Ofício nº 1995/GAB/SEPOG do Secretário de Planejamento Sr. George Braga, que foi enviado aos Conselheiros (as) via e-mail, para que tivessem conhecimento sobre o assunto, onde pede a dispensa do pagamento de juros e multas dos repasses atrasados; tratando-se de matéria da alçada do Conselho de Administração submeteu a análise e deliberação de tal solicitação, fazendo acompanhar manifestação expressa da Procuradoria do Estado no IPERON. O Conselho decidiu por unanimidade pelo indeferimento do pedido formulado pela SEPOG. A Presidente informou que o projeto de lei sobre os aportes de imóveis foi aprovado pela Assembléia Legislativa de RO e publicado no DOE/RO, acrescentou dizendo que a questão dos aportes de imóveis é uma das prioridades do Instituto para que esses bens imóveis sejam transformados em recursos. O Conselheiro Raiclin Lima se colocou à disposição nos trabalhos que serão realizados dos aportes de imóveis, pois o Comitê de Investimentos tem um papel importante nesse assunto. A Presidente agradeceu ao Conselheiro Raiclin o interesse e disse que será de grande ajuda para o Instituto. Prosseguindo, a Presidente falou que foram enviados por e-mail aos Conselheiros (as) o Ofício 035/GAB/ADJ/SEDAM e o Ofício nº 043/2015-GAB/SEDUC; que o primeiro Ofício 035/GAB/ADJ/SEDAM trata da ocupação do imóvel do Instituto do Sr. Francisco Sales – Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Ambiental, localizado no Condomínio na Rua: Netuno nº 3.551, casa nº 01, Residencial dos Conselheiros - Setor Oeste nesta Capital, que foi concedido ao mesmo e registrado um Termo de Destinação e Responsabilidade do imóvel em 2011 e que manifesta o interesse de permanecer na residência, solicitando a prorrogação do prazo. O segundo pedido que é o Ofício nº 043/2015-GAB/SEDUC, tem como interessada a Secretaria de Educação, Aparecida de Fátima Gavioli que solicita permissão para residir em um dos imóveis do Instituto, também localizado na denominada Vila dos Conselheiros. Após discussão, foi decidido pelo Conselho indeferir ambos os pedidos; quanto ao pedido do Secretário Sales, que se submeta à PROGER apenas, para que seja avaliado um prazo de desocupação; quanto ao da Secretaria de Educação que seja comunicado o indeferimento do pedido, por ausência de respaldo legal, também considerando a Notificação Recomendatória n. 07/2014, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça, que deve integrar a presente Ata. A Presidente concedeu o uso da palavra ao Conselheiro Raiclin Lima, membro para o Comitê de Investimentos. O Conselheiro Raiclin Lima falou que devido à urgência e a necessidade solicitou a Presidente que fosse colocado em pauta apreciação e votação, a indicação de um membro do Conselho Administrativo para composição do Comitê de Investimentos considerando que um dos membros deixou o Comitê, portanto ficando uma vaga no Comitê de Investimentos, ao tempo sugeriu o nome do Conselheiro Adailton Silva Lima para



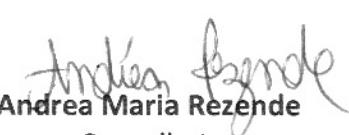
apreciação dos Conselheiros que após votação foi aceito por unanimidade para representar o Conselho de Administração no Comitê de Investimentos do IPERON. Não havendo mais nada a tratar, a Conselheira Presidente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs e 30min. (dezesseis horas e trinta minutos), da qual eu, Joelma Alencar Diniz, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes.

  
**Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**

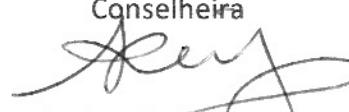
Conselheira Presidente

  
**Adma Franciane Levino Gonzaga**

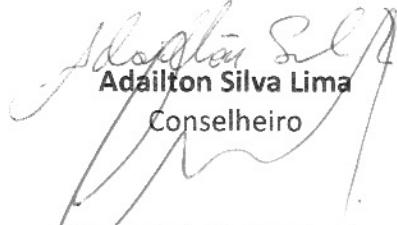
Conselheira

  
**Andrea Maria Rezende**

Conselheira

  
**Adriel Pedroso dos Reis**

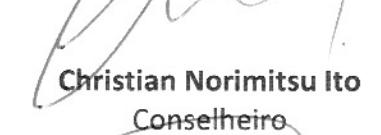
Conselheiro

  
**Adailton Silva Lima**

Conselheiro

  
**Antonio Andrade Filho**

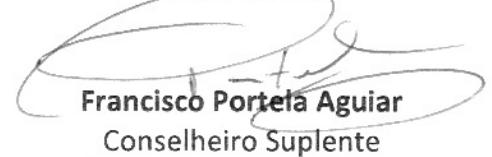
Conselheiro Suplente

  
**Christian Norimitsu Ito**

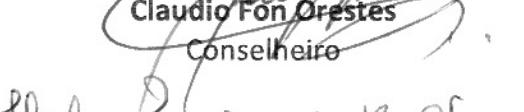
Conselheiro

  
**Claudio Fon Orestes**

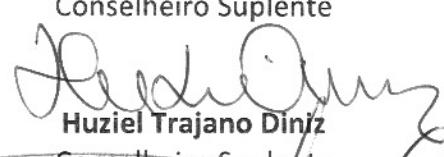
Conselheiro

  
**Francisco Portela Aguiar**

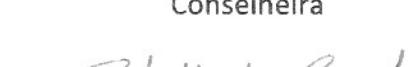
Conselheiro Suplente

  
**Helga Terceiro de Medeiros Chaves**

Conselheira

  
**Huziel Trajano Diniz**

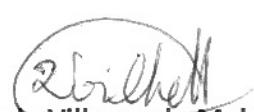
Conselheiro Suplente

  
**Leonardo Hernandez de Figueiredo**

Conselheiro

  
**Raiclin Lima da Silva**

Conselheiro

  
**Vanda Vilhena de Melo**

Conselheira

AUTOS Nº : 2220/407/2014 – IPERON/RO

INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO – PENSÃO MENSAL

DOCUMENTO : REQUERIMENTO PENSÃO

PARECER Nº001/CAD/IPERON - 2014

*à Secretaria do Conselho, para que elle  
igitalize e dê conhecimento aos Ilustres Con-  
selheiros, pois será  
objeto da pauta  
da próxima reunião ordinária. 05/01/2015  
J. M. G.*

Em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2014 do Conselho Administrativo do IPERON, foi definida, por maioria, a relatoria dos presentes autos em face de sentença proferida nos Autos do Processo nº 0021420-89.2011.822.0001, na qual a interessada Senhora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES moveu Ação Declaratória de União Estável em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, tendo a sentença sido julgada procedente em parte, reconhecendo e declarando a indigitada interessada dependente previdenciária do Servidor falecido **Abel Medeiros**, condenando, por conseguinte, ao pagamento de pensão bem como o equivalente ao valor retroativo aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente e juros de mora a partir da citação, a qual se deu em 25.11.2011.

De forma perfunctória, verifica-se no âmbito dos presentes autos o documento intitulado “Ato Concessório nº 036/DIPREV/2013, datado de 01 de abril de 2013, fl. 200, onde o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no uso de suas atribuições legais, concede pensão mensal vitalícia à MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES – na qualidade de beneficiária do ex-servidor Abel Medeiros, cad. 100001537, em cumprimento a determinação expedida pela d. Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas, doc. à fl. 204.



Às fls. 228/229 dos autos consta petitório da lavra do bastante Procurador da interessada, Senhora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, encaminhado ao então Presidente do IPERON, Dr. Walter Silvano Gonçalves Oliveira, onde manifesta, *verbis*:

Assunto: Processo nº 0021420-89.2011.822.0001  
Crédito em Execução Judicial  
Autora: Maria das Graças Rodrigues  
Requerido: IPERON

Tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, cálculos de liquidação em ação declaratória de união estável, assegurado em favor da autora o crédito a ser executado de R\$152.966,05 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos).

Tendo em vista a possibilidade de acordo para pagamento da dívida administrativamente, venho propor o **deságio de 20%** (vinte por cento) sobre o referido montante, ou seja, um desconto de R\$30.593,21 (trinta mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), sobejando o importe de R\$122.372,84 (cento e vinte e dois mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para pagamento à vista.

(Grifamos)

Em 04 de setembro de 2013, através de Petição carreada aos autos à fl. 230, a interessada, Senhora Maria das Graças Rodrigues, através de seu Procurador, apresenta nova proposta de deságio, dessa vez da ordem de **30%** (trinta por cento), em face do crédito a que tem direito.

Em **10 de outubro de 2013** foi firmado o TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013, fls. 235/237, onde, figurou de um lado o então Presidente do IPERON, Senhor Walter Silvado Gonçalves Oliveira e o Senhor José Mário do Carmo Melo – na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON e do outro a interessada Maria das Graças Rodrigues, cujas principais cláusulas transcrevem-se na oportunidade, *in verbis*:

**TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013**

[...]

**Cláusula Segunda**

Os valores devidos são corrigidos monetariamente, e sem a aplicação dos juros de mora, atingindo estes o valor total de R\$152.966,05 (cento e



cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), valores atualizados conforme cálculos nos Autos Administrativo nº 2220/407/2013.

**Parágrafo único:** Ofertando o CREDOR o deságio de 30% (trinta por cento) sobre os valores a que possui direito, resultando no valor líquido de R\$107.076,24 (cento e sete mil setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de Cálculos, o qual será pago à vista, através de Ordem Bancária para crédito junto a Conta Corrente nº 61.325-8, Agência 102-3, Banco do Brasil S/A.

[...]

(Grifos do original)

Em face do termo de acordo em epígrafe, o mesmo foi apresentado perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, fl. 254, onde foi homologado pelo d. Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, nos seguintes termos, *in verbis*:

**Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública**

**Processo: 0021420-89.2011.8.22.0001**

**Classe: Procedimento Ordinário (Cível)**

**Requerente: Maria das Graças Rodrigues**

**Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**

Considerando o Termo de Acordo firmado entre as partes visando o pagamento do valor em execução, às fls. 139/141, e ainda, a comprovação pelo Executado, de que não há valores a serem pagos na forma de precatórios (fls. 145/147), tenho por homologar o acordo firmado, para que surta seus efeitos legais, por consequência, considero como satisfeita a obrigação, os termos do artigo 794, I e II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas.

Arquivem-se os autos.

[...]

(Grifos do original)

Em derradeira movimentação (22/09/2014), os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do IPERON que por sua vez emitiu a Informação nº 1477/PGE/IPERON, onde manifesta opinativamente no seguinte sentido:

**INFORMAÇÃO Nº 1477/PGE/IPERON**

[...]

**DO DISPOSITIVO**

Assim sendo este Procurador opina no sentido de que:

- 1) em atenção ao princípio da segurança jurídica, como o acordo de fls. 235/237 foi homologado judicialmente, e a respectiva sentença transitou em julgado, o adimplemento do acordo nos moldes avençados é, em princípio, legítima;
- 2) todavia, para que o gestor promova o adimplemento do acordo com a máxima segurança, poderá solicitar à Diretoria Administrativa e Financeira a análise da vantajosidade, para posterior ratificação pelo Conselho de Administração;
- 3) Na eventualidade de o Conselho de Administração não promover a ratificação do acordo, deverão ser adotadas as medidas necessárias à propositura de demanda anulatória, a fim de desconstituir a sentença homologatória.

(Todos os grifos do original)

De forma perfunctoria, estas são as informações essenciais ao entendimento dos presentes autos.

#### **É o relatório.**

É dos autos que se pode verificar ser justa a pretensão da interessada/requerente, Senhora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES – na qualidade de dependente previdenciária, em propor ao IPERON o deságio de 30% dos créditos a receber.

Tormentosa matéria tem sido alvo de inúmeras discussões no âmbito dos Tribunais no sentido de se questionar até que ponto pode o Poder Público firmar acordos com particulares como medida resolutória de ações judiciais transitadas em julgado?

Por certo que no presente caso tem-se, de uma parte, a intenção de por termo ao acordo celebrado com vistas ao recebimento de crédito judicialmente apurado e já tornado definitivo pelo trânsito em julgado do *decisum* e pelo termo homologatório; de outro se encontra o IPERON a invocar a plausibilidade da conduta a ser adotada em face da “vantagem” quanto ao pagamento pela via administrativa.



Pois bem, a Carta Republicana de 1.988, através do seu art. 100, assim determina, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Grifamos)

Observa-se que o mencionado artigo se refere à execução judicial, coercitiva, e não, obviamente, de todo e qualquer pagamento realizado pela Fazenda Pública. Referido dispositivo é (ou pelo menos pretende ser) uma forma de garantia para o credor, com vistas a assegurar a ordem cronológica dos pagamentos, quando a Fazenda Pública vier a ser judicialmente compelida a pagar.

Nesse diapasão, vislumbra-se que Lei Maior menciona os precatórios, entretanto, verifica-se nos presentes autos que houve uma celebração de acordo entre partes o qual foi devidamente homologado pelo Poder Judiciário.

Não obstante a evidência da inoperância e/ou da imprestabilidade do sistema de precatórios tem-se na jurisprudência predominante o entendimento da rigidez no tratamento da questão da dívida pública para com os particulares.

Por certo que a dúvida sobre a viabilidade jurídica da celebração de acordo com vistas ao recebimento de créditos perante a Fazenda Pública, sem a estrita observância do regime de precatórios, justifica-se em função tanto da jurisprudência quanto, especialmente, diante da existência de uma série de dispositivos legais, dispondo especificamente ou tangenciando referida matéria.

Consigna-se, por oportuno, que o Agente Público está proibido de atentar contra a isonomia e a moralidade pública, mas, registre-se, não está proibido de atuar com diligência em defesa do erário.

Nessa esteira, a celebração de acordo entre a Administração devedora e o(a) credor(a) particular, desde que se evidencie a regular e efetiva ocorrência de interesse

público, *s.m.e.*, não configura enriquecimento ilícito, não tem o condão de causar lesão ao erário e nem atenta em desfavor dos princípios da Administração Pública.

Por certo que os interesses públicos são indisponíveis e que o agente público, nessa qualidade, tem o dever de defendê-los, sendo perfeitamente possível que a salvaguarda do interesse público decorra exatamente da celebração de um acordo.

O que se observa é que o grande empecilho à celebração de acordo para recebimento de créditos perante a Administração Pública se encontra na previsão constitucional da emissão de precatório. Porém, como já mencionado alhures, o precatório possui forma de execução coercitiva, que não se choca nem impede a solução consensual de pendências.

Por via direta, não existe dúvida que não mais se sustentam os dogmas da certeza de pagamento pela via da execução coercitiva – através de precatórios, e nem da rigorosa observância da ordem cronológica de mencionados precatórios.

Nessa estreita corrente, a pluralidade e a complexidade das normas de reordenação administrativa com foco na responsabilidade fiscal apresenta a questão de celebração de acordo com intuito de recebimento de créditos ou, de outro giro, de pagamento de débitos pendentes, não possuindo intenção precípua de abrir caminhos para o favorecimento pessoal (embora isso, eventualmente se constate), mas, enquadrada nos programas de redefinição da Administração Pública, especialmente no que se refere à gestão da dívida pública.

Temos, então, que a consensualidade como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que seja necessária a aplicação do poder coercitivo, o que vai se tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais uma fase excepcional.

Assim, por oportuno consignar que inexiste no âmbito do Instituto de Previdência ou mesmo no do Estado de Rondônia, norma e/ou regulamento que permita

a celebração de acordo em relação a dívida pública que já é líquida e certa (*vide sentença*).

Entretanto, mesmo ante a inexistência de norma e/ou regulamento específico que obrigue a acordar com o(a) interessado(a), fato é que se realmente ficar demonstrado cabalmente que o acordo pretendido só beneficia a Fazenda Pública; ou, em outras palavras, se ficar positivada a pretensão do(a) interessado(a) na celebração desse acordo, seria fator preponderante para a sua realização?

Como dito alhures, a questão é tormentosa. A uma, pois o administrador público está adstrito ao cumprimento da lei; a duas, ante a vantagem apresentada para os cofres públicos, poder-se-ia ignorá-la?; ou a três, possui o administrador público o direito de negligenciar na defesa do interesse do erário, deixando de efetivar o acordo proposto, cujo credor aceita firmar?

*Permissa venia*, creio que a resposta a estas questões é negativa.

Utilizando-se dos ensinamentos do renomado Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, ao manifestar sobre o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, bem como sobre os limites e contornos da discricionariedade administrativa, manifesta, *verbis*:

Em suma: os “poderes” administrativos – na realidade poderes-deveres – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados.

(Grifamos)

E arremata:

Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a **escolha da providência ótima**, isto é, **daquela que realize superiormente o interesse público** almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo.

<sup>1</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *In* Curso de Direito Administrativo. 19<sup>a</sup> ed. Malheiros. SP. 2005, p.88.

(Grifamos)

Vê-se, pois, que o Administrador Público encontra-se amarrado ao escopo legal da norma jurídica, entenda-se: *o de proteger o erário de gastos inúteis.*

Mas, de outro giro, se estar o Administrador Público a proteger o erário – celebração de acordo que poupe e economize recursos -, sobretudo recursos públicos, e não o faz, poder-se-ia ser declarado omissivo ou mesmo negligente com a coisa pública.

Cabe-nos obtemperar que em se tratando de discricionariedade, a mesma deve ser observada como relativa. Assim, para que o ato (celebração de acordo) venha a se tornar legítimo, urge a necessidade de que o Administrador Público escolha, dentro das possibilidades de opção, a mais lógica, mais necessária, mais motivada e principalmente, mais econômica e que mais venha a atender ao interesse público e que seja proporcional aos fins da Administração Pública.

Por certo que o acordo pretendido pela interessada, em tais circunstâncias como se apresenta, visa apenas facilitar o pagamento, mesmo tendo seu direito líquido e certo já reconhecido, procura receber integralmente e de uma só vez o crédito, sendo sempre útil facilitar a solvabilidade do devedor, oferecendo-lhe melhor condição de saldar o débito.

Tem-se, pois, não restar dúvidas quanto o direito da interessada em receber o crédito – à vista e integralmente, sendo inclusive absoluto tal direito. Assim, qualquer que venha a ser a modificação desse direito, somente poderá ser em prejuízo da interessada e em benefício do IPERON – na qualidade de devedor.

Ademais, e não menos importante consignar é que o Administrador Público não pode deixar de observar o basilar Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos, onde se tem que a Autoridade não é dona do numerário em causa, que, por se tratar de bem público, exige inigualável cuidado, dedicação, desvelo e principalmente particular atenção para que o dispêndio possa ser o mínimo possível, sendo pago nas condições que se mostrem mais favorável ao Poder Público.

Já o Princípio da Eficiência, constante do *caput* do art. 37 da Carta Republicana de 1.988, impõe ao Gestor Público ser mais eficiente e produtivo, respeitando suas possibilidades materiais e principalmente institucionais.

Consigne-se que não consta nos autos documento expedido pela Diretoria Administrativa e Financeira do IPERON demonstrando a vantagem financeira em face do deságio proposto.

Entretanto, importante ressaltar é que o Gestor também deve obediência ao princípio da motivação, que exige que todos os atos administrativos sejam motivados, principalmente em se tratando da vantajosidade em tela ao erário público, da boa causa a perseguir – valor favorável com deságio.

Repise-se, portanto, que deixar de cumprir um acordo já celebrado em que a vantagem (possivelmente) se mostra evidente, ante a existência de um débito judicial definitivo, de inteira liquidez e certeza, poderá ser interpretado como afronta aos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos, da finalidade, da eficiência, da razoabilidade, da motivação, do interesse público, da moralidade, da legitimidade e, principalmente, o da economicidade.

Juarez Freitas<sup>2</sup> nos ensina *verbis*:

“No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez”

Assim, o pagamento imediato da importância perquirida, com recursos advindos de dotação orçamentária específica para atendimento da obrigação que estiver

<sup>2</sup> FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997.

sendo liquidada, *s.m.e.*, inexiste prejudicialidade aos beneficiários de precatórios (se houver), uma vez que a dotação orçamentária destinada a esse fim não será afetada.

*No fundo a liquidação amigável de uma pendência, sem emissão de precatório, acaba beneficiando os credores de precatórios mais recentes, que, indiretamente, avançam uma posição na fila.* (Cf. o artigo Acordo para recebimento de créditos perante a fazenda pública, *in Revista de Direito Público da Economia*, nº 9, MG, 2005).

Parametrizando, temos:

Agravo de Instrumento no 341.787-5/6 (Processo no 677/1998, 2a Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, 9a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u., 01.10.2003, rel. Antônio Rulli), o Tribunal entendeu que não se cogitava de violação da ordem dos precatórios, pois, embora tivesse sido expedido um ofício requisitório, não havia ainda precatório judicial devidamente formalizado.

Agravo de Instrumento n° 154.639.5/3 (8a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u., 01.03.00, rel. José Santana), o Tribunal reformou sentença que havia recusado homologação a acordo firmado por autarquia municipal (Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos) em execução de sentença condenatória, pois, no entendimento da Corte, não haveria violação do art. 100 da CF, diante da demonstração do caráter vantajoso do acordo e da existência de recursos orçamentários para atendê-lo.

(Grifamos)

Evidencia-se assim que o pagamento de importância destinada à satisfação do acordo não possui o condão de afetar direitos dos beneficiários de precatórios pendentes, uma vez que a dotação para referida finalidade será aquela a qual foi determinada em virtude do montante dos precatórios apresentados ao exercício correspondente à elaboração da proposta orçamentária.

Não se estar diante, portanto, de atender mero interesse Público secundário, em detrimento de outros credores ou mesmo do interesse público primário.

Nesse cenário, a obtenção de desconto substancial no valor de um crédito insuscetível de discussão é bastante viável no âmbito da Administração Pública.



Assim, de forma perfuntória, podemos inferir que a realização de acordo judicial com um único determinado e específico credor não viola os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Entretanto, urge a necessidade de que a Diretoria Administrativa e Financeira do IPERON a apresentação de análise de vantagem em relação ao deságio de 30% proposto pela interessada, Senhora Maria das Graças Rodrigues.

Registre-se, por oportuno, a vedação de estender tal entendimento a todos os outros possíveis credores de forma automática e genérica em outros processos, uma vez que cada casa exige uma específica negociação.

Dessa forma, suportado no entendimento exposto, opino:

- I. Que o presente parecer seja ofertado ao crivo de todos os membros do Conselho Administrativo do IPERON para apreciação e consequente votação quanto à necessidade de encaminhamento dos presentes autos a Diretoria Administrativa e Financeira do IPERON para que apresente, em tempo hábil, análise de vantagem em relação ao deságio de 30% proposto pela interessada, Senhora Maira das Graças Rodrigues;
- II. Após manifestação da Diretoria Administrativa e Financeira do IPERON, composta da demonstração de vantajosidade, retornem os autos para nova votação do Conselho de Administração quanto ao cumprimento e consequente pagamento do débito em favor da interessada em estrito cumprimento ao Termo de Acordo firmado, constante às fls. 235/237 dos autos;
- III. Em caso de negativa por parte do Conselho Administrativo do IPERON na autorização do cumprimento do acordo celebrado e consequente pagamento do crédito com deságio proposto pela própria interessada, que se adotem medidas no sentido de promover a devida desconstituição da sentença homologatória e

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
I P E R O N  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

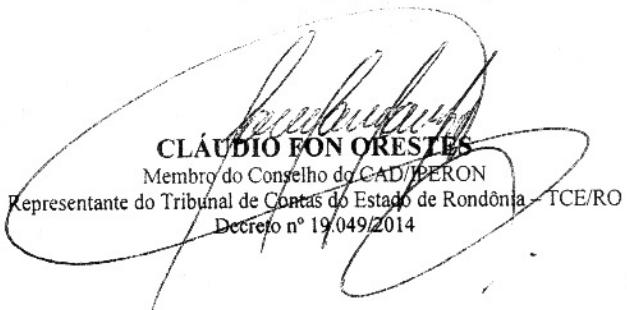


consequente anulação do Termo de Acordo firmado, devendo ser observado em relação a esses atos os princípios da economicidade e principalmente do interesse público.

É o parecer.

À apreciação.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

  
CLÁUDIO FON ORESTES  
Membro do Conselho do CAD/PERON  
Representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO  
Decreto nº 19.049/2014

AUTOS Nº : 2220/1092/2007 – IPERON/RO  
INTERESSADA : LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS  
ASSUNTO : RPM-FALECIDO: Luzinaldo Marcelino de Lima – SEAPEN  
DOCUMENTO : REQUERIMENTO PENSÃO

*à Secretaria do Conselho de Administração, para que dê ciência aos Ilustres Conselheiros. A*

**PARECER Nº 002/CAD/IPERON – 2014** matéria será objeto de análise na próxima reunião do Conselho de Administração.

Em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2014 do Conselho Administrativo nº 501/2014 do IPERON, foi definida, por maioria, a relatoria dos presentes autos em face de *informar*. Requerimento efetivado no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, levado à efeito pela interessada Senhora Lauriane Nunes de Souza Barros – na qualidade de beneficiária do Senhor Luzinaldo Marcelino de Lima, ex-Servidor da SEAPEN - falecido em 19 de julho de 2007.

Tratam os autos do Requerimento impetrado no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia IPERON, pela Senhora LAURIANE NUNES DE SOUZA BARROS em 25 de julho de 2007, a qual alegou ser beneficiária do Senhor Luzinaldo Marcelino de Lima, ex-servidor da SEAPEN, inscrito no RPPS sob a matrícula nº 300007815, falecido em 19/07/2007, tendo, na oportunidade, ofertado documentação a qual fora carreada às fls. 003/033 dos presentes autos.

Às fls. 066/068 foi carreada manifestação da então Assessora Jurídica do IPERON, Drª. Edite Rebouças de Paula, OAB/RO 959, cujo trechos do Parecer nº 1084/2007 se transcreve na oportunidade para melhor compreensão, *in verbis*:

PROCESSO Nº 2220/1092/2007  
INTERESSADA: LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PENSÃO MENSAL  
PARECER Nº 1084/2007

Senhora Procuradora Geral,

*(Assinatura)*

Consta nestes autos, requerimento da senhora **LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS**, brasileira, separada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 000461166 SSP/RO e CPMF/MF nº 670.870.002-68 (fls. 23), residente e domiciliada na rua Venezuela nº 780, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, solicita o pagamento de **PENSÃO MENSAL** para si, em decorrência do falecimento de **LUZINALDO MARCELINO DE LIMA**, era servidor público lotado na SEAPEN, sob a matrícula nº 300007815, na função de Engenheiro Industrial, cujo falecimento ocorreu em 19.07.2007 (Certidão de Óbito à fl. 03).

[...]

Segundo informações, à fl. 34/35, da Gerência de Cadastro, informa que o segurado falecido estava cadastrado neste Instituto e instituiu como seus dependentes, Genilda de Carvalho Lima – esposa e Jucimare Leite de Oliveira Lima – filha – nascida em 31.10.85.

Em seguida, habilitou-se ao benefício Genilda de Carvalho Lima, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 189.818 SSP/PB (fls. 43) e CPF/MF nº 087.080.704-82, residente e domiciliada na rua Francisco Brasiliano da Costa nº 25, Conjunto Ernani Sátiro, João Pessoa-PB, requerendo também a referida pensão.

[...]

A requerente Genilda de Carvalho Lima, apesar de está casada com o servidor falecido e instituída como dependente junto a este Órgão, constatou-se que esta não convivia sob o mesmo teto com o ex-segurado, pois na data do falecimento deste seu domicílio fora declarado nesta cidade, já a requerente, na cidade de João Pessoa – PB, tal divergência caracteriza que os mesmos não conviviam maritalmente sob o mesmo teto. Sendo assim, restou comprovado a separação de fato do casal, não fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Quanto a pretensão da interessada Lauriane Nunes de Souza Barros, qual seja, de requerer para si a concessão de pensão por morte, na qualidade de beneficiária/companheira, do ex-segurado, entendemos que a parte que lhe cabe deverá ficar sobrestada até que a mesma comprove judicialmente, mediante Ação Declaratória, que convivia maritalmente e dependia economicamente do ex-segurado.

[...]

(Todos os grifos do original)

Irresignada com o posicionamento adotado, a Senhora Genilda de Carvalho Lima impetrou, através Advogado devidamente constituído, petitório junto ao IPERON requerendo a revisão do Parecer nº 1084/2007 retro transcrito, onde, através do Parecer nº 258/2008/PROGER/IPERON, fls. 106/107, após análise pormenorizada dos argumentos ofertados, manteve o entendimento já exposto, indeferindo, por consequente, o pleito apresentado.

Relativamente à pleiteante LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS, verifica-se junto ao caderno processual que a mesma impetrou Ação Declaratória de União Estável *post mortem* em face de GENILDA DE CARVALHO LIMA, Standley de Carvalho Lima, Sidney de Carvalho Lima, Thais de Carvalho Lima e Jucimare Leite de Oliveira Lima.

Ao apreciar o pleito o d. Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em 30 de setembro de 2010, julgou procedente o pleito nos termos seguintes, *verbis*:

**Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões**

**Processo: 0170087-56.2007.8.22.0001**

**Classe: Justificação Judicial**

**Requerente: Lauriani Nunes de Souza Barros**

**Requerido: Genilda de Carvalho Lima; Standley de Carvalho Lima; Sidney de Carvalho Lima; Thais de Carvalho Lima; Jucimare Leite de Oliveira Lima**

Vistos,

[...]

Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro que Lauriani Nunes de Souza Barros e Luzinaldo Marcelino de Lima viveram em união estável de 1997 até julho de 2007. Condeno os réus ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa pela litigância de má-fé, nos termos do inciso II, do artigo 17 do CPC. Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

[...]

(Grifos do original)

Através do documento à fl. 119 dos autos, datado de 17 de maio de 2011, a Senhora Lauriani Nunes de Souza Barros requereu a pagamento por parte do IPERON do pagamento da pensão vitalícia bem como os retroativos, contados da data de 17 de julho de 2007, juntando para tanto cópia da decisão judicial em epígrafe.

Através do Parecer nº 1232/2011/PROGER/IPERON, datado de 21 de junho de 2011, o mencionado pleito foi indeferido sob o argumento de que [...] a interessada não logrou êxito em comprovar de fato a dependência econômica do de cuius, e em não sendo integralmente atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não resta alternativa senão indeferir o pleito.

Às fls. 145/149 dos autos consta a Decisão nº 008/2012 da lavra do Eminent Conselheiro Edílson de Sousa Silva, *in verbis*:

**Decisão 008/2012**

Versam os presentes autos sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a Lauriani Nunes de Souza Barros e mensal temporária a Tais de Carvalho Lima (filha), representada por sua genitora Genilda de Carvalho Lima, em virtude do falecimento do ex-servidor Luzinaldo Marcelino de Lima, conforme atestado de óbito acostado à fl. 05.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON com fundamento nos art. 22, I, art. 23, III, art. 50, II, art. 51 e art. 53 da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02 e de acordo com o que prescreve o art. 40, § 7º, da CF/88<sup>1</sup>.

O encaminhamento da documentação pertinente à pensão *sub examine* nesta Corte de Contas se deu através do ofício 1844/GEPREV/GAB, acostado aos autos às fls. 02, protocolado sob o nº 011867/2007, recebido nesta Corte em 20/12/2007, portanto, tempestivo, nos termos do art. 37<sup>2</sup> da IN 013/04-TCER.

Em análise exordial das peças que compõem o caderno processual, o corpo técnico apontou pela retificação da fundamentação legal do ato concessório, para fazer constar o art. 22, I, §1º; art. 30, II, “a”; art. 50, I e II e art. 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da LC 228/00, com a nova redação dada pela LC 253/02 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, bem como fazer constar o grau de parentesco dos beneficiários e adequar o item 2 do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 301/2011 (fls. 109/110), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, na mesma senda do entendimento técnico, propugnou pela retificação do ato, incluindo nesse o grau de parentesco dos beneficiários e comprovando a publicação do ato devidamente retificado.

É a suma dos fatos.

Decido.

Verifico que foram observados todos os requisitos para a concessão da pensão. Ficou comprovada a condição de beneficiários legais de Lauriani Nunes de Souza Barros (companheira) e Tais de Carvalho Lima (filha), conforme atestam os documentos de fls. 47 e 96/101. O servidor faleceu em 19/07/2007, e assim, foi obedecido o que consta no rol de dependentes da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02.

<sup>1</sup> Ato 219/DIPREV/07, publicado no D.O.E. 0895, de 10/12/2007.

<sup>2</sup> Art. 37. Os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial. (grifos originais)

Comprovada também foi a condição de servidor de Luzinaldo Marcelino de Lima, bem como seu óbito, conforme se infere dos documentos de fls. 05 e 19.

No que tange à fundamentação legal, verifico que, frente à inadequação confirmada tanto pelo corpo instrutivo como pelo *Parquet*, necessária se faz a retificação da fundamentação expressa no ato que assegura o direito material dos interessados.

Necessário ainda, a inclusão de todas as informações previstas no inciso VI<sup>3</sup> do art. 29, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários, assim como adéque o item “2” do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no art. 40, § 8º da CF (redação dada pela EC 41/03).

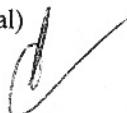
Isso posto, notifique-se o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

- a) retifique o ato concessório materializado através do ato 219/DIPREV/07, publicado no D.O.E. 0895, de 10/12/2007, para que conste na fundamentação legal nos termos do art. 22, I, §1º; art. 30, II, “a”; art. 50, I e II e art. 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da LC 228/00, com a nova redação dada pela LC 253/02 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
- b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI do art. 29, da IN 13/TCER-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários, assim como adéque o item “2” do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no art. 40, § 8º da CF (redação dada pela EC 41/03).
- c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

Alerte ao Presidente do IPERON que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

Dê conhecimento desta decisão ao órgão de origem, sobrestando os presentes autos neste Gabinete, para acompanhamento da decisão, e posterior análise do feito.

(Todos os grifos do original)



<sup>3</sup> Art. 29. VI - cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-partes correspondente a cada beneficiário;

Em tempo, também se pode verificar às fls. 159/162 o petitório de CONTESTAÇÃO ofertado junto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO, nos Autos nº 0000637-42.2012.8.22.0001 – que trata de Ação Declaratória de União Estável cumulada com Pedido Previdenciário de Pensão Estatutária, impetrada pela Senhora LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS, onde se requereu o julgamento da pretensão de forma improcedente, por entender que a citada requerente não faria jus ao direito pleiteado.

Do julgamento dos mencionados autos (Autos nº 0000637-42.2012.8.22.0001), em 3 de agosto de 2012 a d. Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, JULGOU PROCEDENTE o pedido da Senhora LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS, **reconhecendo a Autora dependente previdenciária** do servidor falecido Luzinaldo Marcelino de Lima, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia **ao pagamento de pensão à beneficiária, retroativo a data do requerimento administrativo**, devendo ser corrigido nos termos do art. 5º da LF n. 11.960/99.

Em face do reexame necessário nos Autos nº 0000637-42.2012.8.22.0001, tendo como Relator o Desembargador Renato Martins Mimessi, prolatou, *verbis*:

**Reexame Necessário nº 0000637-42.2012.8.22.0001**

Vistos,

[...]

Assim, denota-se que a sentença está harmônica com o entendimento pátrio, em especial, com os Tribunais Superiores, devendo a sentença “a quo” ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que o “*art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário*”, e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença ora reexaminada.

(Grifos do original)

Em face do *decisum* ora exposto, houve a atualização os valores devidos a requerente, tendo sido apresentado através do documento à fl. 244 expedido em 13 de agosto de 2013 pela Auditoria Previdência o valor do benefício de Pensão, da ordem de

R\$3.781,31 (três mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) e do retroativo no importe de R\$123.693,12 (cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos).

Em 05 de novembro de 2013, através de seus patronos, fl. 251, a Senhora LAURIANI NUNES DE SOUZA, suportada pelo *decisum* prolatado nos autos nº 0000637-42.2012.8.22.0001, apresentou **proposta de redução no percentual de 30% (trinta por cento)**, à título de deságio em face do valor a receber por parte do IPERON, ao tempo em que requereu a devida atualização monetária e juros legais.

Em 25 de junho de 2014 a interessada reiterou o teor do documento acostado à fl. 251, no que se refere ao aceite por parte do Instituto do deságio ofertado de 30% (trinta por cento) sobre o valor devidamente atualizado e corrigido monetariamente até a data do recebimento, de forma amistosa, evitando com isso a continuidade da Ação de Execução em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia – Autos nº 0000637-42.2012.8.22.0001, fls. 260/269.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do IPERON onde o d. Procurador do Estado Substituto, Roger Nascimento, emitiu a Informação nº 1294/PGE/IPERON, às fls. 257/259, onde, após analisar o caderno processual, opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Financeira com vistas a ser apurada a projeção da rentabilidade média das aplicações do Instituto até o final do exercício de 2016 e, sendo confirmada a vantajosidade da proposta apresentada e em observância ao teor da manifestação do Senhor Procurador-Geral do Estado, nos autos do Processo Administrativo nº 01-2220.01217-0000/2014, opina que seja submetido ao Conselho de Administração do IPERON com vistas a manifestação acerca do acordo de deságio, em observância às disposições contidas no inciso III, do art. 5º, do Decreto nº 13.627/2008.

Vê-se, no anverso da fl. 281, manifestação do d. Procurador-Geral do IPERON, Thiago Alencar Alves Pereira, OAB/RO n. 5633, requerendo à Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) resposta quanto à vantajosidade de deságio de 30% sobre o valor de

R\$129.277,79 (cento e vinte e nove mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), nos exatos termos:

À Diretoria Administrativa e Financeira (DAF)

Senhora Diretora,

Consignando desde já a mais elevada estima, venho por meio deste requerer,  
**NO PRAZO DE DEZ DIAS, resposta quanto à vantajosidade de deságio de 30% sobre o valor de R\$129.277,79.**

Ou seja, é mais vantajoso manter R\$129.277,79 em investimento, diante da faculdade de a administração pública poder pagar até o último dia do exercício seguinte aquele em que o crédito for posto no orçamento anual (31.12.2016), ou é mais vantajoso conceder o deságio judicial?

Se o deságio for mais vantajoso, submeter a proposta de deságio ao conselho administrativo do IPERON para deferimento ou indeferimento.

[...]

(Todos os grifos do original)

Em resposta, o Senhor Roney da Silva Costa, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, apresentou posicionamento, fls. 282/283, nos seguintes termos, *in verbis*:

#### ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE

Proposta: Vantajosidade para o instituto entre um Deságio de 30% sobre o valor de R\$129.277,79, em contrapartida à manutenção do referido valor em aplicações sobre ativo livre de risco (DI de um dia).

Considerando como taxa básica de retorno o DI de um dia (taxa livre de risco) sobre o valor de R\$129.277,79, durante um período que compreende de 01/10/2014 até 31/12/2016, observamos um valor futuro de R\$162.897,24, portanto, auferindo um retorno financeiro de R\$33.619,45. Analisando a proposta de um deságio de 30% sobre o valor atual, temos um desconto de R\$38.783,34, sobre o valor total.

Portanto, o ganho com o deságio sobre o valor proposto caracteriza-se como vantajoso, quando comparado à expectativa de retorno sobre o valor total aplicado em ativo livre de risco, durante o período de Outubro/2014 até Dezembro/2016, observando um ganho nominal de R\$5.163,89 entre as duas propostas.

(Grifos do original)

Os autos então foram encaminhados à apreciação do Conselho Administrativo do IPERON onde, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2014, foi escolhido

relator, tendo sido estabelecido apresentação de parecer para apreciação em sessão futura do CAD/IPERON.

De forma perfuntória, estas são as informações essenciais ao entendimento dos presentes autos.

### É o relatório.

É dos autos que se pode verificar ser justa a pretensão da interessada/requerente, Senhora LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS – na qualidade de dependente previdenciária, em propor ao IPERON o deságio de 30% dos créditos a receber.

Tormentosa matéria tem sido alvo de inúmeras discussões no âmbito dos Tribunais no sentido de se questionar até que ponto pode o Poder Público firmar acordos com particulares como medida resolutória de ações judiciais transitadas em julgado?

Por certo que no presente caso tem-se, de uma parte, a intenção de celebrar acordo para recebimento de crédito judicialmente apurado e já tornado definitivo pelo trânsito em julgado do *decisum*; de outro se encontra o IPERON a invocar a plausibilidade da conduta a ser adotada em face da “vantagem” quanto ao pagamento pela via administrativa.

Pois bem, a Carta Republicana de 1.988, através do seu art. 100, assim determina, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão exclusivamente na **ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Grifamos)

Observa-se que o mencionado artigo se refere à execução judicial, coercitiva, e não, obviamente, de todo e qualquer pagamento realizado pela Fazenda Pública. Referido dispositivo é (ou pelo menos pretende ser) uma forma de garantia para o



credor, com vistas a assegurar a ordem cronológica dos pagamentos, quando a Fazenda Pública vier a ser judicialmente compelida a pagar.

Nesse diapasão, vislumbra-se que Lei Maior menciona os precatórios, entretanto, verifica-se nos presentes autos que ainda não existe precatório contra o poder público. Caso não haja acordo entre as partes (interessada e IPERON), evidentemente o será expedido em obediência à disposição retro mencionada.

Em tempo, temos:

*"O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público – qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) – impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impensoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*)."*

Necessário consignar que inexiste no âmbito do Instituto de Previdência ou mesmo no do Estado de Rondônia, norma e/ou regulamento que permita a celebração de acordo em relação a dívida pública que já é líquida e certa (*vide sentença*).

Entretanto, *s.m.j.*, mesmo ante a inexistência de norma e/ou regulamento específico que obrigue a acordar com o(a) interessado(a), fato é que se realmente ficar demonstrado cabalmente que o acordo pretendido só beneficia a Fazenda Pública; ou, em outras palavras, se ficar positivada a pretensão do(a) interessado(a) na celebração desse acordo, seria fator preponderante para a sua realização ?

Como dito alhures, a questão é tormentosa. A uma, pois o administrador público está adstrito ao cumprimento da lei; a duas, ante a vantagem apresentada para os cofres públicos, poder-se-ia ignorá-la?; ou a três, possui o administrador público o direito de negligenciar na defesa do interesse do erário, deixando de efetivar o acordo proposto, cujo credor aceita firmar?

*Permissa venia*, creio que a resposta a estas questões é negativa.

Utilizando-se dos ensinamentos do renomado Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, ao manifestar sobre o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, bem como sobre os limites e contornos da discricionariedade administrativa, manifesta,*verbis*:

Em suma: os “poderes” administrativos – na realidade poderes-deveres – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade **proporcionais** ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados.

(Grifamos)

E arremata:

Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a **escolha da providência ótima**, isto é, **daquela que realize superiormente o interesse público** almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo.

(Grifamos)

Vê-se, pois, que o Administrador Público encontra-se amarrado ao escopo legal da norma jurídica, entenda-se: *o de proteger o erário de gastos inúteis*.

Mas, de outro giro, se estar o Administrador Público a proteger o erário – celebração de acordo que poupe e economize recursos -, sobretudo recursos públicos, e não o faz, poder-se-ia ser declarado omissivo ou mesmo negligente com a coisa pública.

Cabe-nos obtemperar que em se tratando de discricionariedade, a mesma deve ser observada como relativa. Assim, para que o ato (celebração de acordo) venha a se tornar legítimo, urge a necessidade de que o Administrador Público escolha, dentro das possibilidades de opção, a mais lógica, mais necessária, mais motivada e principalmente, mais econômica e que mais venha a atender ao interesse público e que seja proporcional aos fins da Administração Pública.

Por certo que o acordo pretendido pela interessada, em tais circunstâncias como se apresenta, visa apenas facilitar o pagamento, mesmo tendo seu direito líquido e

<sup>4</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *In Curso de Direito Administrativo*. 19<sup>a</sup> ed. Malheiros. SP. 2005, p.88.

certo já reconhecido, procura receber integralmente e de uma só vez o crédito, sendo sempre útil facilitar a solvabilidade do devedor, oferecendo-lhe melhor condição de saldar o débito.

Tem-se, pois, não restar dúvidas quanto o direito da interessada em receber o crédito – à vista e integralmente, sendo inclusive absoluto tal direito. Assim, qualquer que venha a ser a modificação desse direito, somente poderá ser em prejuízo da interessada e em benefício do IPERON – na qualidade de devedor.

Ademais, e não menos importante consignar é que o Administrador Público não pode deixar de observar o basilar Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos, onde se tem que a Autoridade não é dona do numerário em causa, que, por se tratar de bem público, exige inigualável cuidado, dedicação, desvelo e principalmente particular atenção para que o dispêndio possa ser o mínimo possível, sendo pago nas condições que se mostrem mais favorável ao Poder Público.

Já o Princípio da Eficiência, constante do *caput* do art. 37 da Carta Republicana de 1.988, impõe ao Gestor Público ser mais eficiente e produtivo, respeitando suas possibilidades materiais e principalmente institucionais. Assim, com base no documento expedido pelo Senhor Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, fls. 282/283, comprova-se a existência de vantagem financeira do Instituto da ordem de **R\$5.163,89** (cinco mil cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Nesse diapasão, vê-se que a celebração do acordo, estritamente com base nas informações da Diretoria Administrativa e Financeira, resulta mais produtivo, mais eficiente e mais vantajosa ao Poder Público que pagar futuro precatório de uma só vez e sem qualquer benefício.

Entretanto, importante ressaltar é que o Gestor também deve obediência ao princípio da motivação, que exige que todos os atos administrativos sejam motivados, principalmente em se tratando da vantajosidade em tela ao erário público, da boa causa a perseguir – valor favorável com deságio.



Repise-se, portanto, que deixar de celebrar um acordo em que a vantagem se mostra evidente (doc. expedido pela Dir. Adm. e Financeira – IPERON), ante a existência de um débito judicial definitivo, de inteira liquidez e certeza, poderá ser interpretado como afronta aos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos, da finalidade, da eficiência, da razoabilidade, da motivação, do interesse público, da moralidade, da legitimidade e, principalmente, o da economicidade.

Juarez Freitas<sup>5</sup> nos ensina *verbis*:

“No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez”

Invoca-se, no entanto que em ocorrendo a realização do acordo, o ato deverá ser levado ao crivo homologatório da justiça, evitando com isso a formalização do precatório.

Bem assim, o pagamento imediato da importância perquirida, com recursos advindos de dotação orçamentária específica para atendimento da obrigação que estiver sendo liquidada, *s.m.e.*, inexiste prejudicialidade aos beneficiários de precatórios (se houver), uma vez que a dotação orçamentária destinada a esse fim não será afetada.

*No fundo a liquidação amigável de uma pendênci, sem emissão de precatório, acaba beneficiando os credores de precatórios mais recentes, que, indiretamente, avançam uma posição na fila.* (Cf. o artigo Acordo para recebimento de créditos perante a fazenda pública, in Revista de Direito Público da Economia, nº 9, MG, 2005).

Parametrizando, temos:

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997.

Agravo de Instrumento no 341.787-5/6 (Processo no 677/1998, 2a Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, 9a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u., 01.10.2003, rel. Antônio Rulli), o Tribunal entendeu que não se cogitava de violação da ordem dos precatórios, pois, embora tivesse sido expedido um ofício requisitório, não havia ainda precatório judicial devidamente formalizado.

Agravo de Instrumento n o 154.639.5/3 (8a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u., 01.03.00, rel. José Santana), o Tribunal reformou sentença que havia recusado homologação a acordo firmado por autarquia municipal (Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos) em execução de sentença condenatória, pois, no entendimento da Corte, não haveria violação do art. 100 da CF, diante da demonstração do caráter vantajoso do acordo e da existência de recursos orçamentários para atendê-lo.

(Grifamos)

Evidencia-se assim que o pagamento de importância destinada à satisfação do acordo não possui o condão de afetar direitos dos beneficiários de precatórios pendentes, uma vez que a dotação para referida finalidade será aquela a qual foi determinada em virtude do montante dos precatórios apresentados ao exercício correspondente à elaboração da proposta orçamentária.

Não se estar diante, portanto, de atender mero interesse Público secundário, em detrimento de outros credores ou mesmo do interesse público primário.

Nesse cenário, a obtenção de desconto substancial no valor de um crédito insuscetível de discussão é bastante viável no âmbito da Administração Pública.

Assim, de forma perfuntória, podemos inferir que a realização de acordo judicial com um único determinado e específico credor não viola os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Registre-se, por oportuno, a vedação de estender tal entendimento a todos os outros possíveis credores de forma automática e genérica em outros processos, uma vez que cada casa exige uma específica negociação.

Dessa forma, suportado no entendimento exposto, opino:



- I. Que o presente parecer seja ofertado ao crivo de todos os membros do Conselho Administrativo do IPERON para apreciação e consequente votação quanto a possibilidade de realização de acordo proposto pela Interessada, Senhora LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS, a qual apresentou proposta de deságio de seu crédito da ordem de 30%, levando-se em consideração a Análise de Vantajosidade apresentada pelo Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto;
- II. Em caso de negativa por parte do Conselho Administrativo do IPERON na autorização do acordo e consequente pagamento do crédito com deságio proposto pela própria interessada, que se adotem medidas no sentido de comunicar a interessada para que a mesma possa dar prosseguimento no registro do precatório junto ao juízo sentenciante.

É o parecer.

À apreciação.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

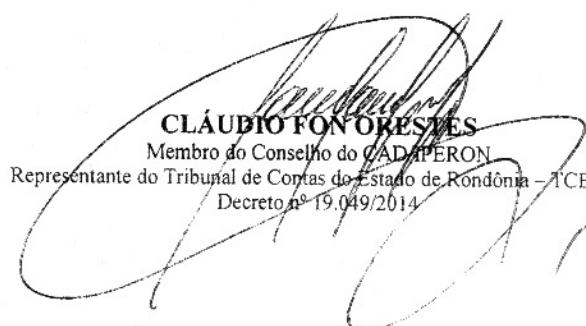
  
**CLÁUDIO FON ORESTES**  
Membro do Conselho do CAD/IPERON  
Representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO  
Decreto nº 19.049/2014

## TERMO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS

**CLÁUDIO FON ORESTES**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração do IPERON – Representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, nomeado através do Decreto nº 19.049/2014 – vem por meio do presente instrumento promover a devolução de **02 (dois)** Processos Administrativos a seguir relacionados:

- 01) AUTOS Nº : 2220/407/2014 – IPERON/RO  
INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
Folha inicial 002 – Folha final 258
- 02) AUTOS Nº : 2220/1092/2007 – IPERON/RO  
INTERESSADA : LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS  
Folha inicial 002 – Folha final 283.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

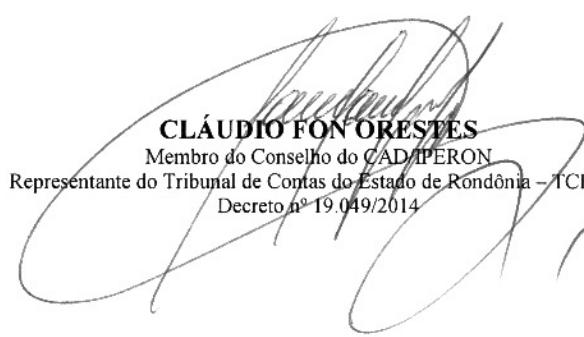
  
**CLÁUDIO FON ORESTES**  
Membro do Conselho do CADIPERON  
Representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
Decreto nº 19.049/2014

## TERMO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS

**CLÁUDIO FON ORESTES**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração do IPERON – Representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, nomeado através do Decreto nº 19.049/2014 – vem por meio do presente instrumento promover a devolução de **02 (dois)** Processos Administrativos a seguir relacionados:

- 01) AUTOS Nº : 2220/407/2014 – IPERON/RO  
INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
Folha inicial 002 – Folha final 258
- 02) AUTOS Nº : 2220/1092/2007 – IPERON/RO  
INTERESSADA : LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS  
Folha inicial 002 – Folha final 283.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

  
**CLÁUDIO FON ORESTES**  
Membro do Conselho do CAD/IPERON  
Representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
Decreto nº 19.049/2014